



JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/036868

RECORRENTE: ANTONIO CARLOS ROSEIRA DE OLIVEIRA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000478724

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: M Multa por infração ao Art. 218, inc. III do CTB, "Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 50%". Arguição do art. 281, I do CTB. AIT regular. Rodovia sinalizada. Mera alegação, diante da inexistência de provas. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do art. 218, Inciso II, do CTB, por "Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 50%", na data de 21/04/2016, na Rodovia BA093, Km23,0321(...), Dias D'avila/BA, pelo que argui matéria de fato. Alega a Recorrente, ausência de sinalização e insubsistência do AIT. O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações. É o relatório.

Voto

Superadas as questões de ordem processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Verifico que as arguições do Recorrente não corroboram com a pretensão deste, tendo em vista que, as alegações da inexistência de sinalização no local da infração não se fundamentam, pois, não acosta qualquer prova que corrobore sua afirmação, o que poderia ter ocorrido com a simples juntada de fotografias que de alguma forma identificasse a rodovia e a suposta omissão da Administração Pública.

Prevalecendo, portanto, a certeza de que a referida rodovia, além de ser pedagiada, o que por força do contrato impõe o rigor da norma, possui sinalização vertical/horizontal dentro do que determina o Art. 90 do CTB e as especificações estabelecidas pelo CONTRAN.

Logo torna-se frágil as alegações, pois, são incapazes de alterar a pretensão punitiva estatal.

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente flagrado pelo aparelho de fiscalização de trânsito, conforme dados contidos no AIT.

Isto posto, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. **R000478724**, lavrado contra **ANTONIO CARLOS ROSEIRA DE OLIVEIRA**, válido, mantendo sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, CONHECER do Recurso apresentado, entretanto dão-no por IMPROVIDO, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº R000478724, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 22 de setembro de 2020

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira - Membro Titular / SEINFRA- Presidente- Relator

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício - SIT

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular – FETRABASE

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI